



ACÓRDÃO Nº _____
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0016285.2011.8.14.0051
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JOSÉ NIXSON REIS LEÃO
REPRESENTANTE: JOSÉ RONALDO CAMPOS SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO)
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ARTIGOS. 121, § 3º C/C ART. 129, § 6º E ART. 70, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E COESO. LAUDO ELABORADO PELA MARINHA DO BRASIL QUE ATESTA A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PROVA TESTEMUNHAL QUE INDICA A FALTA DE RESPONSABILIDADE DO APELADO NA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. RESPONSABILIDADE CRIMINAL NÃO RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO QUE SE MANTÉM.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª. Vânia Lúcia Silveira.

Belém/PA, 19 de abril de 2016.

Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Júnior
Relator

APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JOSÉ NIXSON REIS LEÃO
REPRESENTANTE: JOSÉ RONALDO CAMPOS SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO)
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Santarém, às fls. 102/105, que absolveu JOSÉ NIXSON REIS LEÃO da prática dos crimes tipificados nos arts. 121, § 3º c/c art. 129, § 6º e art. 70, do Código Penal Brasileiro.

Narrou à denúncia, às fls. 03/06, que no dia 02/10/2011, por volta das 20:30, o apelado conduzia uma lancha pelas águas do Rio Tapajós quando colidiu com uma pequena canoa de madeira que conduzia 03 pessoas, vindo uma delas a morrer em virtude do acidente e as demais a sofrerem ferimentos.

Ainda de acordo com a denúncia os passageiros da canoa relataram que



havia espaço para a lancha manobrar evitando a colisão, mas, que o apelado não percebeu a presença da canoa pois navegava em alta velocidade e às escuras; Que na referida noite o rio estava calmo, vento fraco, o céu escuro e com boa visibilidade, sendo o acidente resultado da falta de cuidado do apelado que conduzia a lancha com as luzes de navegação apagadas e sem observar a velocidade regulamentar, apesar de estar conduzindo passageiros.

Às fls. 6572, foi juntado Laudo de Exame Pericial nº. 18/2011, elaborado pela Marinha do Brasil, Delegacia Fluvial de Santarém;

Às fls. 73/83, consta Relatório do Inquérito instaurado para apurar o acidente;

Em alegações finais, às fls. 84/90, o Ministério Público requereu a procedência da ação e consequente condenação do então réu;

Às fls. 92/101, em alegações finais, a defesa manifestou-se pela absolvição ante a insuficiência de provas.

Em Sentença, às fls. 102/105, o magistrado julgou improcedente o pedido ministerial e absolveu o então acusado.

Em razões recursais, às fls. 110/115, o Ministério Público Estadual postulou pela reforma da sentença absolutória, haja vista existir nos autos elementos suficientes para ensejar a condenação do apelado, especialmente diante dos depoimentos das testemunhas. Assim, requereu o provimento do presente recurso de Apelação, a fim de condenar o Recorrido como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 3º e 4º e art. 129, § 6º do CPB, tendo como vítima Cícero Silva Pereira, homicídio, e Luiz Carlos Viana Silva e Raimundo Junior Pinto dos Santos, lesão corporal culposa.

Em sede de contrarrazões, às fls. 120/130, a defesa, pugnou pelo não provimento do recurso e para que a sentença seja mantida em todos os seus termos.

Nesta Instância Superior, às fls. 138/143, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, em parecer da lavra do Procurador Hezedequias Mesquita da Costa, manifestou-se pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu improvimento, devendo ser mantida integralmente a sentença absolutória em razão da ausência de suporte probatório para a condenação do Recorrido.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Santarém, às fls. 102/105, que absolveu JOSÉ NIXSON REIS LEÃO da prática dos crimes tipificados nos arts. 121, § 3º c/c art. 129, § 6º e art. 70, do Código Penal Brasileiro.

Atendidos aos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e, não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito.

O aspecto suscitado pelo recurso questiona a sentença prolatada em razão de, de acordo com o apelante, haver nos autos provas suficientes à uma condenação e, apesar disso, o juízo de piso ter absolvido o apelado tendo como base da absolvição a alegação de que o acidente ocorreu em razão de culpa exclusiva da vítima.

Analisando os autos verifico que a materialidade do delito é incontroversa,



não constituindo sequer objeto do recurso, contudo, no que concerne à autoria atribuída ao apelado, entendo não haver provas suficientes para condená-lo como autor do crime em comento.

De acordo com o relato das vítimas que ocupavam a canoa abalroada o condutor havia ingerido bebida alcoólica, além de o referido barco não possuir iluminação de navegação, o que certamente impediu sua visualização pelo condutor da lancha que a atingiu. Ademais, consta dos depoimentos das duas vítimas de lesão corporal, Luiz Carlos Viana Silva e Raimundo Junior Pinto dos Santos, que estes estavam sentados de costas para a lancha que os atingiu, sem condições, portanto, de afirmar, com certeza absoluta, que a iluminação da lancha não estava acesa.

Ademais, do Laudo de Exame Pericial realizado pela Marinha do Brasil, fls. 65/72, consta que o abalroamento entre a lancha Princesa do Tapajós e a canoa ocorreu em virtude da imperícia e imprudência do condutor da canoa; que a lancha reduziu máquinas e deu ré no intuito de evitar o acidente, mas que isso não foi possível e que a canoa não realizou nenhuma manobra neste sentido; que o acidente se deu em razão de a canoa não possuir luz de navegação e estar navegando às escuras a quando do acidente; que o condutor da canoa não era habilitado, além de, provavelmente, estar sob efeito de bebida alcoólica, tendo restado comprovado pelo respectivo Laudo que a lancha possuía equipamento de navegação e comunicação em funcionamento e que tentou evitar o acidente, não sendo alcançado tal intento por motivos alheios à vontade de seu condutor.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas corroboram aquele prestado pelo apelado, conforme se depreende das mídias juntadas aos autos, fls. 51, 58 e 62, e vão ao encontro do Laudo emitido pela Marinha do Brasil que, reitera-se, eximiu o apelado de toda e qualquer responsabilidade pelo acidente.

Desse modo, nada há nos autos nos leve ao deferimento do pleiteado pelo Ministério Público; nada foi trazido aos autos a ponto de conduzir ao desfecho condenatório, já que nada foi acrescentado que possa nos levar a ocorrência de um crime, ainda que culposos, diante das circunstâncias nas quais se desenvolveu a ação que deu azo ao fatídico acidente. Assim, à consideração dos elementos acima delineados, é de concluir-se que as provas colhidas aos autos revelam a total falta de responsabilidade do apelado na ocorrência do sinistro que vitimou fatalmente o condutor da canoa, sr. Cícero Silva Pereira, e provocou lesões corporais nas vítimas Luiz Carlos Viana Silva e Raimundo Junior Pinto dos Santos, sendo os argumentos trazidos pelo apelante frágeis, desprovidos de fundamento probante fático o suficiente a supedanejar um decreto de preceito sancionatório, daí o acerto da decisão a quo, pois que se pautou em provas com arrimo, com apoio, com sustentação em Laudo produzido por órgão competente para tanto, Marinha do Brasil, além dos depoimentos das testemunhas produzidos em sede judicial.

Nesse sentido tem decidido os Tribunais Pátrios, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. (...) ACÓRDÃO CONDENATÓRIO, AMPARADO EM PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.



PRECEDENTES.

(...) 3. Ordem concedida para, cassando o acórdão atacado, restabelecer a sentença de primeiro grau que absolveu os ora Pacientes. Não basta para a inculpação do denunciado, tem-se afirmado, com acerto, que se lhe impute na peça acusatória determinado ilícito penal. É indispensável que o titular da persecutio criminis demonstre a veracidade das suas alegações durante a instrução processual. É consabido que a condenação deve sempre resultar de prova certa, segura, tranquila e convincente. Havendo dúvida, deve-se optar pela absolvição, à luz do princípio in dubio pro reo, na esteira do princípio da presunção da inocência previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal.(STJ. HC 112577/2009, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 03/08/2009) GRIFEI

Assim, as provas para uma condenação deverão ser cabais e definitivas não só quanto à materialidade, mas também, e principalmente, quanto à autoria dos fatos. Sendo o conjunto probatório frágil e contraditório, conforme se observa dos depoimentos da vítimas, sobre o qual pairam dúvidas quanto à autoria, a absolvição é a única opção do julgador que deve preferir absolver um possível culpado a condenar um inocente.

Na mesma direção dos argumentos aqui expendidos, destaco a lição de Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. Editora Revista dos Tribunais, p. 39, in verbis:

[...] Integra-se a este o princípio da prevalência do interesse do réu (in dubio pro reo), garantindo que, em caso de dúvida, deve sempre prevalecer o estado de inocência, absolvendo-se o acusado. Reforça, ainda, o princípio da intervenção mínima do Estado na vida do cidadão, uma vez que a reprovação penal somente alcançará aquele que for efetivamente culpado.

No mesmo sentido o professor Fernando Capez, na obra Curso de Processo Penal 9. Editora Saraiva. p. 39, leciona:

[...]A dúvida sempre beneficia o acusado. Se houver duas interpretações, deve-se optar pela mais benéfica, na dúvida, absolve-se o réu, por insuficiência de provas [...].

Ainda sobre o tema, a lição de Ada Pellegrini Grinover, (GRINOVER, Ada Pellegrini et al. As Nulidades do Processo Penal. 6. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. p.118), litteris:

Para a prova de certos fatos, o legislador exige apenas um juízo de verossimilhança e, para outros, que a prova seja convincente prima facie: para a condenação penal, por exemplo, é necessário um elevado grau de certeza sobre a prova do fato e da autoria; havendo dúvidas, o juiz deverá absolver por insuficiência de provas (art. 386, VI, CPP).

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL – DELITO DE ROUBO – ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL – RECURSO DA DEFESA – PLEITO ABSOLUTÓRIO – ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA – CONDENAÇÃO LASTREADA UNICAMENTE EM DEPOIMENTOS INCOERENTES DA VÍTIMA – PRETENSÃO RECURSAL VIÁVEL – CADERNO PROCESSUAL CARENTE DE EVIDÊNCIAS QUE APONTAM PARA A PARTICIPAÇÃO DO AGENTE NO EVENTO CRIMINOSO – CONDENAÇÃO AFASTADA – ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE – RESPEITO AO PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO REO – A palavra da vítima constitui, inegavelmente, um meio de prova, notadamente nos crimes praticados às ocultas, como é o caso de roubo, sem significar, todavia, que deva ser sempre aceita como expressão da verdade. Uma coisa são os meios de prova, e outra, a valoração que delas vem a fazer o julgador para formação do seu convencimento. Assim, isolada nos autos, contraditória consigo mesma nas diferentes fases processuais, ou conflitante com



a versão do acusado, sem que outras provas esclareçam os fatos, a única solução possível é o proferimento do non liquet. Recurso Provido. (TAPR – ACr 0250587-1 – (213122) – Maringá – 3ª C.Crim. – Relª Juíza Sônia Regina de Castro – DJPR 10.09.2004)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. FRAGILIDADE DA PROVA PRODUZIDA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÕES ENTRE DEPOIMENTOS. DESISTÊNCIA DA OITIVA DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. SITUAÇÃO DE DÚVIDA QUE CONDUZ À ABSOLVIÇÃO DO RÉU. RECURSO PROVIDO.

1. A existência de contradições entre os depoimentos de testemunhas aliada à desistência da acusação no tocante à oitiva da vítima e de testemunha que a acompanhava faz surgir efetiva dúvida quanto à participação do réu no delito noticiado na inicial.

2. Sendo o processo penal orientado pelo princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), a dúvida acerca da autoria beneficia o réu, devendo ser proclamada sua absolvição.

3. apelação provida. (TJ/MA – Apelação 18949/2007 – 3ª C. Crim. Relator Des. Lourival Serejo – DJ 20/02/2008).

Assim também se manifesta este Egrégio TJE/PA, através do Acórdão de nº. 96090, da lavra da Douta Desembargadora Brígida Gonçalves dos Santos, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO ROUBO PALAVRA DA VÍTIMA - FASE POLICIAL AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS PARA FUNDAMENTAR UMA CONDENAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL DEFICIENTE ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO PROVIDO.

I Não existem provas concretas de que o apelante roubou a vítima e a ameaçou, posto que as declarações da mesma na fase inquisitiva não podem ser valoradas sem a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Portanto, uma condenação não pode se basear apenas em fatos narrados no procedimento policial (inquérito), posto que estaria ferindo frontalmente o disposto no art. 5º, LV, da CF, o qual preceitua aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

II - Dessa maneira, a palavra da vítima deve ser amparada em elementos probatórios seguros para sustentar uma condenação. Isoladamente, não é suficiente para respaldar um decreto condenatório. No mais, sendo a dúvida premente, a solução deve ser em favor do acusado e a absolvição é medida que se impõe.

III À unanimidade, apelo provido.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e, dando máxima vênias ao parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, nego-lhe provimento, mantendo in totum a sentença vergastada e a absolvição do apelado nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

É como voto.

Belém/PA, 19 de abril de 2016.

Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Júnior

Relator